


Senhor Presidente
Presidente

O vereador signatário, com assento nesta Casa Legislativa, no uso das atribuições legais, com fundamento no Art. 31, Parágrafo 1º da Constituição Federal, Art. 16, X e parágrafo 2º da Lei Orgânica do Município, e com o Art. 2º, 92, alínea “i”, e 106, §3º, X, do Regimento Interno desta Casa, vem diante de Vossa Excelência expor os fatos e requerer o seguinte:

DOS FATOS

Em 15 do corrente mês recebi denúncia via aplicativo WhatsApp, noticiando que na Escola de ensino Fundamental “Maria Lúcia Nascimento da Silva”, um dia na semana, uma turma fica em casa. Segundo a denunciante, isso está ocorrendo porque não tem salas de aula para todos os alunos matriculados nas séries do fundamental II. A situação é caótica, visto que além de existirem turmas alocadas em salas improvisadas, outras turmas sequer têm sala para estudar.

Segunda	6º ano	7º ano	7ºano	8º fica em csa	9ºano
terça	6º ano	7º ano	7ºano	8º ano	9º fica em csa
quarta	6º ano	7º ano	7º fica em csa	8º ano	9º ano
quinta	6º ano	7ºfica em csa	7º	8º ano	9º ano
Sexta	6ºfica em csa	7º	7º	8º ano	9ºa no

Ressalte-se que essa situação é de conhecimento da direção da escola, e ocorre nos turnos manhã e tarde.

Como se não fosse o bastante os prejuízos ao educando impostos pela pandemia, ainda tem que suportar mais esse prejuízo, que poderia ser remediado com a aplicação do mínimo de planejamento. O certo é que as crianças não poder ser penalizadas pela irresponsabilidade daqueles que deveriam assegurar seu pleno desenvolvimento.

DO DIREITO DO CIDADÃO

A Constituição Federal de 1988 reconheceu o direito a educação como direito social que tem como inspiração valor da igualdade entre as pessoas, é corolário da garantia da dignidade da pessoa humana.

Vejam os dispostos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Art. 6 – São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção a maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da constituição.

Vejam os dispostos no artigo 205 da Constituição Federal de 1988.

Art. 205. A educação é direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE JURUTI

Além da constituição Federal, de 1988, existem leis infraconstitucionais, nossa lei orgânica do município de Juruti- Pa, leis ordinárias municipais e resoluções dos conselhos municipais que regulamentam e complementam o sistema do direito a Educação.

Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB).

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

Vejam os artigos da LDB em seu art. 24 trata a educação básica.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

Assim prescreve a LEI 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990(Estatuto da Criança e do Adolescente -ECA).

Art. 53. A criança e ao adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I - Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...)

V - Acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica

Assim dispõe o art. 169 da Lei Orgânica do Município de Juruti.

Art. 169. A educação, direito de todos e dever do Município em comum com o Estado, a União e a Família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Assim dispõe o art. 2º, IV da Resolução 0008/2012- CME JURUTI. 31 DE MAIO DE 2012, acerca da competência de supervisão e avaliação das unidades de ensino.

Art. 2º Compete ao CME/Juruti o exercício das competências de regulação, supervisão e avaliação das Unidades de Ensino - UE e cursos de Educação Básica no SME/Juruti, em parceria com a SEMED, no que se refere à execução dos atos inerentes a tais competências, especialmente:

(...)

IV. Exercer a supervisão das Unidades de Ensino do SME/Juruti, bem como das condições

